



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 053/2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder Pró- Labore aos policiais militares que realizarem os serviços de policiamento, fiscalização e disciplina das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Ibitinga, autorizado a concede pró-labore mensal aos Policiais Militares em decorrência do convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro , nos termos do Decreto Estadual nº 43.133, de 1º de junho de 1998, anexo II.

Art. 2º. O pró-labore será concedido mensalmente fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Policiais Militares que realizarem, por pelo menos 12 (doze) horas semanais, a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município.

Art. 3º. Os beneficiados por esta lei perderão o direito ao "pró-labore" quando estiverem afastados em razão de licença-prêmio superior a 30 (trinta) dias ou respondendo a qualquer procedimento administrativo que lhes impeça de exercer atividades de fiscalização de trânsito, desempenhando atividades em outras unidades da Polícia Militar, que não às do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, que estejam participando de curso por período superior a 15 (quinze) dias, que estejam em gozo de férias ou de licença de qualquer natureza.

Art. 4º. O Comando da 5ª Companhia da Policia Militar de Ibitinga, encaminhará ao Setor competente da Prefeitura, até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, as folhas de pagamento relativas aos policiais contemplados com o "pró-labore", das quais deverá constar a relação nominal individualizada do beneficiado e seus respectivos dados de qualificação, bem como outras informações complementares.

Art. 5º. O pagamento do "pró-labore" não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, nem obtigação de natureza trabalhista, previdenciária, estatutária ou de qualquer outra natureza.

§1º. O pró-labore a que alude esta Lei constitui-se em vantagem transitória, não se incorporando para todos os efeitos ao salário, remuneração e/ou vencimentos, nem sobre ele





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

incidirá quaisquer outras vantagens percebidas a qualquer título pelo respectivo servidor público estadual.

§2º. O pró-labore não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, podendo cessar a qualquer tempo.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Art. 9°. Ficam revogadas a Lei Municipal n° 2.870, de 07 de junho de 2006, e Lei Municipal n° 3.058, de 30 de janeiro de 2008.

publicação.

Ibitinga, 13 de abril de 2015

FLORISYALDO ANTÔNIO FIORENTINO

Prefeit Municipal





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIÁL

Ofício nº 370/15 Ibitinga, 13 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Segue com o presente, o incluso Projeto de Lei sob nº 53/2015, em substituição ao Projeto de Lei nº 22/2015, para apreciação dos senhores Vereadores, a respeito de autorização do Poder executivo a concede pró-labore mensal aos Policiais Militares.

Esclarecendo aos senhores Vereadores que, no Projeto de Lei supracitado, autoriza a conceder "pró-labore" mensal, fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Policiais Militares, que realizarem, por pelo menos 12 (doze) horas semanais, a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município.

Ressalta-se que, o benefício concedido aos Policiais Militares decorre do convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do Decreto Estadual nº 43.133, de 1º de junho de 1998, anexo II.

Solicitamos ainda, que o referido Projeto de Lei seja apreciado pelos Nobres Edis Urgência Especial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que nos apresenta, desde já renovamos os testemunhos de estima e consideração.

Atenciosamente.

FLORISVALDO ANTÓNIO FIORENTINO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor WINDSON PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

Ibitinga/SP





São Paulo, Ozde a good

OFÍCIO nº

580/11-ATP.

REF .:

GS nº 494/11.

ASSUNTO: Convênio para delegação das competências previstas no art. 24 da Lei nº

9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Senhor Prefeito:

Encaminho a Vossa Excelência uma via do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e esse Município, objetivando a delegação das competências previstas no art. 24 da Lei nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para as providências que se fizerem necessárias.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Coordenadora da Assessoria Técnico-Policial

Ao Excelentíssimo Senhor MARCO ANTONIO DA FONSECA Digníssimo Prefeito Municipal Rua Miguel Landim, 333 <u> 14940-000 - IBITINGA - SP</u>



Convênio GSSP/ATP- 120/11.

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE IBITINGA, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

de 2011, o ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominado "ESTADO", por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, Doutor ANTONIO FERREIRA PINTO, nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 49.863, de 8 de agosto de 2005 e o MUNICÍPIO DE IBITINGA, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor MARCO ANTONIO DA FONSECA devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.337, de 04 de novembro de 1998, doravante denominado "MUNICÍPIO", com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente CONVÊNIO, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao **ESTADO**, pela Lei Municipal nº 2.337, de 04 de novembro de 1998, para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", atribuiu ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o **MUNICÍPIO** delega ao **ESTADO** o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 Código de Trânsito Brasileiro:

 Inciso II – operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - Inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e oz equipamentos



de controle viário;

- III Inciso VI executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- IV Inciso VII aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores:
- V Inciso VIII fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;
- VI Inciso IX fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;
- VII Inciso XII credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VIII Inciso XVI planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- IX Inciso XVII registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;
- X Inciso XVIII conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XI Inciso XXI vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA Do Exercício das Competências

Ao **ESTADO**, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.





CLÁUSULA QUARTA Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no Município convenente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo Estado, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do Estado, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do **MUNICÍPIO**, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA Da Arrecadação das Multas

O **MUNICÍPIO** opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 ("Código de Trânsito Brasileiro").

Parágrafo único – As autuações porventura lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito, deverão ser encaminhadas semanalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.





CLÁUSULA SÉTIMA Do Valor

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no Município, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA OITAVA Da Gratificação

Poderá ser atribuído pelo **MUNICÍPIO**, aos policiais militares disponibilizados para o exercício das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, o pagamento de gratificação mensal, a título de pró-labore, nos termos da Lei Municipal nº 2.870, de 07 de junho de 2006.

CLÁUSULA NONA Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente Convênio vigorará por 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único – Este Convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente, este CONVÊNIO poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima Primeira.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **ESTADO** e a outra com o **MUNICÍPIO** tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

ANTONIO FERREIRA PINTO

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

MARCO ANTONIO DA FONSECA

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG:

sângela A. Poleope da Silva

CPF:

CPF. 091.713.918-60

Nome:

RG. 14.920.102

RG: CPF:

CPF 112.248.018-06

FUBLICADO EM 1



Diário Oficial Poder Executivo - Seção I São Paulo, 27 de julho de 2011

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extratos de Convênios

Convênio GSSP/ATP-120/11.

Processo - GS-494/11.

Partes Convenentes - O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria de Gestão Pública, e o Município de Ibitinga.

Objeto - O exercício das atividades de trânsito pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativas as atribuições do Município, nos termos do artigo 25 da Lei 9.503/97, "Código de Trânsito Brasileiro".

Vigência - 05 anos.

Data da assinatura – 26/07/11.